



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 2015

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 156.**
.....

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea b do inciso VI do art. 150 sejam apenas locatárias do bem imóvel.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa. Trata-se, na verdade, de direito fundamental previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença,

no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias.

A Constituição Federal não só assegura o direito à liberdade de crença, como também fomenta a prática religiosa ao garantir, por exemplo, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, nos termos do inciso VII de seu art. 5º. Isso demonstra o reconhecimento, pelo Constituinte, da importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião.

Em razão desse reconhecimento e da proteção da liberdade de crença, a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, por meio da alínea *b* do inciso VI de seu art. 150, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Muita controvérsia já existiu quanto à definição acerca da abrangência da imunidade tributária em questão, o que acarretou manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto.

A mais alta Corte de Justiça do País, ao se debruçar sobre o tema, firmou o entendimento de que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição.

Essa orientação do Supremo Tribunal Federal, a nosso ver, impõe o reconhecimento de que a não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Essa visão do Texto Constitucional permite o reconhecimento de que, mesmo na hipótese de a entidade religiosa não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deve incidir.

Como se sabe, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades religiosas, embora imunes a impostos, acabam suportando o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário à intenção do Constituinte.

A propriedade ou não do imóvel não é aquilo que deve ser fundamental para que o imposto deixe de incidir, mas a existência ou não da prática religiosa.

Além de violar a liberdade de crença, a criação de obstáculo para o exercício das religiões, mesmo que por meio da exigência de impostos, não é interessante, pois, como se sabe, as igrejas cumprem papel social extremamente relevante e indispensável para um País tão desigual como ainda é o Brasil.

Desse modo, o que postulamos com esta Proposta de Emenda à Constituição é o afastamento da incidência do IPTU relativo a imóveis que tenham sido alugados a entidades religiosas, com fundamento na tutela da liberdade de crença e no fomento ao exercício da atividade religiosa. Esperamos, assim, a aprovação desta PEC pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**
Senadora **ANGELA PORTELA**
Senador **BLAIRO MAGGI**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **CIRO NOGUEIRA**
Senador **DÁRIO BERGER**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**
Senador **DOUGLAS CINTRA**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senadora **FÁTIMA BEZERRA**
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Senador **FERNANDO COLLOR**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GLADSON CAMELI**
Senadora **GLEISI HOFFMANN**
Senador **IVO CASSOL**
Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senador **LASIER MARTINS**
Senadora **LÍDICE DA MATA**
Senadora **LÚCIA VÂNIA**
Senador **MAGNO MALTA**
Senador **PAULO PAIM**
Senadora **REGINA SOUSA**
Senador **RICARDO FERRAÇO**

Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Senador **TASSO JEREISSATI**
Senador **TELMÁRIO MOTA**
Senador **VALDIR RAUPP**
Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)
[inciso VI do artigo 5º](#)
[parágrafo 3º do artigo 60](#)
[artigo 156](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)